



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Direitos Humanos e Minorias

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 147/2023

“Institui a Rede Estadual de Acolhida e Proteção às crianças órfãos do feminicídio e vítimas de violência doméstica, no Estado da Paraíba, e dá outras providências”. **Parecer pela APROVAÇÃO da matéria.**

- A proposta legislativa funda-se em conferir tratamento humanizado aos filhos de mulheres vítimas de feminicídio e violência doméstica, por meio da garantia de prioridade de atendimento em determinados serviços públicos;
- Quanto ao seu **mérito**, compreendemos que a matéria se reveste de amplo interesse público, especialmente por sua preocupação em resguardar a segurança e a integridade das crianças e dos adolescentes do nosso Estado.

AUTOR (A): **Dep. TANÍLSON SOARES**

RELATOR (A): Dep. ANDERSON MONTEIRO (substituído na reunião pelo **DEP. HERVÁZIO BEZERRA**)

P A R E C E R -- Nº 006 /2023

I – RELATÓRIO

A **Comissão de Direitos Humanos e Minorias** recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 147/2023**, de autoria do ilustre Deputado Tanílson Soares, instituindo a denominada *“Rede Estadual de Acolhida e Proteção às crianças órfãos do feminicídio e vítimas de violência doméstica”*, no Estado da Paraíba, entre outras providências.

Aprovada sua admissibilidade no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dando seguimento aos trâmites regimentais, a matéria foi encaminhada à presente Comissão Temática, para discussão e deliberação de seus aspectos meritórios.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Direitos Humanos e Minorias

II – VOTO DO RELATOR

O autor justifica validamente a proposição, no sentido da necessidade de garantir-se dignidade às crianças e adolescentes cujas mães foram vítimas de feminicídio ou violência doméstica, nas suas várias formas.

Diante dos alarmantes índices apontados, entende o autor que é preciso ser dada prioridade a determinadas questões que envolvam os interesses das crianças e adolescentes do nosso Estado que foram vítimas deste preocupante fenômeno social.

Iniciando sua tramitação, registre-se que coube à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovar a admissibilidade da proposição no que tange à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno desta Casa.

Na presente oportunidade, competirá a esta *Comissão de Direitos Humanos e Minorias*, nos termos do **art. 31, inciso VII e alíneas** do Regimento Interno, a discussão sobre os aspectos meritórios da propositura.

Nesse sentido, em uma análise pormenorizada no conteúdo do presente projeto de lei, especificamente quanto ao seu **mérito**, compreendemos que o mesmo reveste de amplo interesse público. Entre outras razões, principalmente diante de sua preocupação em resguardar a segurança e a integridade das crianças e dos adolescentes.

Em outras palavras, entendemos que, a partir de um importante provimento de natureza legislativa, o parlamento estadual cumpre com o seu papel de oferecer proteção às crianças e aos adolescentes de forma aceitável e útil aos anseios sociais.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de detido exame da matéria opina, no **mérito**, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 147/2023**. É como voto.

Plenário Judivan Cabral, em 25 de abril de 2023.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Direitos Humanos e Minorias

III – PARECER DA COMISSÃO

A *Comissão de Direitos Humanos e Minorias* opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº **147/2023**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Plenário Judivan Cabral, em 25 de abril de 2023.

**DEP. CHIÓ
PRESIDENTE**

**DEP. HERVALDO BEZERRA
MEMBRO**

**DEP. GILBERTINHO
MEMBRO**